



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10380.010304/2003-62
Recurso nº 160.887 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 195-00.108.
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente CERVEJARIA ASTRA S.A.
Recorrida 3º TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

**NORMAS PROCESSUAIS - ÔNUS DA PROVA -
ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS NÃO ENSEJAM O
CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, assim, não tendo sido produzidas provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito fazendário, há que ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE-COUTO - Presidente

LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a DRJ/CE, a qual julgou procedente o lançamento, referente ao Auto de Infração, cujo relato até aquela fase processual passo a adotar:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/08), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 279.832,39.

O item apurado pela Fiscalização, relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, foi o seguinte:

EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE - ISENÇÃO SUPERESTIMAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

Glosa de dedução a título de isenção do imposto, considerada no cálculo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela constatação de que a empresa procedeu ao cálculo incorreto do benefício, com base no lucro da exploração.

A fiscalizada majorou o valor do Lucro da Exploração, mediante as incorreções abaixo discriminadas:

1) Deixou de considerar, no cálculo do Lucro da Exploração (Ficha 09), o valor de R\$ 1.844.832,48 (L. 12/09 - Despesas não operacionais), correspondente ao somatório dos valores constantes das Linhas 42 (R\$367.696,86) e 43(R\$1.477.135,62), da Ficha 07A (Demonstração do Resultado), tendo lançado na L. 12/09, o valor de R\$403.403,56.

2) Deixou, também, a fiscalizada de considerar o valor de R\$ 2.110.094,99 (L. 21/09 - Receitas não operacionais), correspondente ao somatório dos valores constantes das linhas 40 (R\$57.202,35) e 41(R\$2.052.892,64) da Ficha 07A (Demonstração do Resultado), tendo lançado na L.21/09 o valor de R\$60.551,69.

Tais fatos ocasionaram a utilização a maior dos benefícios fiscais, conforme detalhado no Demonstrativo Cálculo da Isenção e Redução do Imposto, integrante do presente auto de infração.

Intimada por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) recebido em 22/09/03, a prestar esclarecimentos quanto às diferenças constatadas, a fiscalizada solicitou prorrogação de

 2

prazo para o seu atendimento. O prazo prorrogado venceu-se em 10/10/2003, sem que nada tenha sido alegado pela fiscalizada, até o presente momento.

Deste modo, procede-se ao presente lançamento de ofício, decorrente da infração acima referida.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL: *Art. 544 caput e inciso III, 546, 547 e 551, do RIR/99."*

Após ciência em 21/10/2003, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 48), o contribuinte, apresentou impugnação em 20/11/2003 (fls. 49/59), alegando, em síntese, que:

“(...)

Em que preze o lançamento do auto de infração realizado pela autoridade fiscalizadora, ao analisarmos a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2000, ano-calendário 1999, constatamos que os valores declarados como receitas não operacionais nas linhas 40 e 41 da ficha 07 (Demonstração de Resultado), nos valores de R\$ 57.202,35 e R\$ 2.052.892,64, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 2.110.094,99, foram equivocadamente informados na linha de resultado não operacional da DIPJ.

Da mesma forma, os valores declarados como despesas não operacionais nas linhas 42 e 43 da ficha 07 (Demonstração de Resultado) da DIPJ, nos montantes de R\$ 367.696,86 e R\$ 1.477.135,62, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 1.844.832,48, não representam, em geral, valores relativos despesas não operacionais.

Tais fatos são comprovados, pois, a empresa declarou equivocadamente nas linhas relativas as receitas não operacionais, valores referente à receita de crédito extemporâneo de ICMS e de IPI, no montante de R\$ 2.049.543,30. Referida receita, tal como definida pela legislação fiscal e pela boa técnica contábil, não deveria compor as linhas de receitas não operacionais, uma vez que se trata de receitas operacionais, as quais deveriam compor a linha 29 ("outras receitas operacionais") da ficha 07 da DIPJ. No entanto, por erro no preenchimento, a empresa classificou indevidamente referidas receitas nas linhas de resultado operacional.

Referido fato é comprovado pelo balanço patrimonial publicado (Doc. 3), relativo ao período encerrado em 31/12/1999, onde nas contas contábeis de número 3403.1735.9999 - Crédito Extemporâneo de ICMS e 3403.1736.9999 - Créditos Extemporâneos de IPI, comprova-se que o valor informado refere-se a valores provenientes do resultado operacional, indevidamente classificados sob a conta de resultados não operacionais.



Por este motivo, na linha 21 da ficha de Demonstração do Lucro da Exploração (Ficha 09) da DIPJ, não foram computados os valores relativos às receitas operacionais obtidas pelo levantamento extemporâneos de crédito de ICMS e IPI, no montante de R\$ 2.049.543,30, sendo apenas lançado naquela referida linha, o valor relativo a receita com venda de ativo permanente, no total de R\$ 60.551,69, o que pode ser comprovado através da escrituração contábil.

Da mesma forma, a autuada lançou indevidamente nas contas de despesas não operacionais na Ficha 07 da DIPJ, prejuízo com ativo não permanente, no montante de R\$ 1.441.428,92. Tais despesas referem-se, basicamente, a ativos relativos a embalagens não computadas ao custo em período de apuração anterior (R\$ 970 mil), baixas de vasilhames obsoletos (R\$ 286 mil) e garrafas registradas na contabilidade, mas sem correspondência física (R\$ 185 mil). Esta despesa poderá ser comprovada através da conta contábil de número 3401.0720.99999, relativo ao balanço escriturado findo em 31/12/1999.

Por terem a natureza de redução de custos, referidas despesas, na verdade, deveriam ter sido lançados como redutores de custo, em contas do resultado operacional, e não em contas do resultado não operacional.

Por este motivo, a empresa somente lançou na ficha de apuração do lucro da exploração (linha 12 da ficha 08 da DIPJ/2000), as despesas (prejuízos) provenientes de venda de ativo permanente, no valor de R\$ 403.403,56, deixando de declarar naquela linha, o valor relativo a prejuízo com ativo não permanente, no montante de R\$ 1.441.428,92.

Tais ajustes fizeram-se necessários, em face do Parecer Normativo n.º 114/78 da própria Secretaria da Receita Federal - SRF, que definiu o que seria registrado como resultados não operacionais para fins de apuração do lucro da exploração.

Com a leitura do parecer acima referido, fica claro, portanto, que o ajuste efetuado na apuração da base de cálculo do lucro da exploração teve como base dispositivo normativo da própria Secretaria da Receita Federal - SRF, que definiu que somente os resultados decorrentes de alienação, baixa ou liquidação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica deveria ser lançados no resultado não operacional, para fins de apuração do lucro da exploração.

Dessa forma, as receitas resultantes de recuperação de crédito extemporâneo de ICMS e IPI, bem como as despesas relativas a prejuízo com ativos não permanentes, não deveriam ser computadas na base de cálculo do lucro da exploração, por falta de definição legal, mesmo que as mesmas estivessem registradas indevidamente na linha de resultado não operacional.

Cabe esclarecer, que os erros acima relacionados, relativos à classificação de indevida de despesas e receitas operacionais como resultado não operacional, não trazem nenhuma consequência para a apuração do lucro real, uma vez que o lucro contábil apurado através

Jf 4

de balancete, e devidamente informado na DIPJ, não foi alterado. O erro ocorrido refere-se apenas a falha de classificação de linhas da Ficha de Resultado (Ficha 07), sem alterar, contudo, o resultado final apurado.

É de se ressaltar que o próprio Conselho de Contribuinte já definiu que erro no preenchimento da declaração, quando não se leva a apuração de diferença de imposto, não é motivo para lançamento de auto de infração, a saber: (ver fls. 57/58)

Diante do exposto, conclui-se que o lançamento ora impugnado é totalmente insubsistente, uma vez que os valores lançados na base de cálculo do lucro da exploração são os definidos com resultados não operacionais pela própria Secretaria da Receita Federal - SRF."

Considerando as argüições do contribuinte, o processo foi baixado em diligência para que a SEFIS/DRF/FLA tomasse as seguintes providências:

"1. verificar se efetivamente os valores declarados como receitas não operacionais nas linhas 40 e 41 da ficha 07 (Demonstração de Resultado), nos valores de R\$ 57.202,35 e R\$ 2.052.892,64, respectivamente, deveriam, na verdade, como alega a autuada, compor a linha 29 ("outras receitas operacionais") da ficha 07 da DIPJ.

2. verificar se efetivamente os valores declarados como despesas não operacionais nas linhas 42 e 43 da ficha 07 (Demonstração de Resultado) da DIPJ/2000(fl. 23), nos montantes de R\$ 367.696,86 e R\$ 1.477.135,62, respectivamente, deveriam, como alega a autuada, terem sido lançados como redutores de custo, em contas do resultado operacional, e não em contas do resultado não operacional.

3. Caso o fiscal diligenciador conclua que os valores glosados devam ser diferentes e/ou terem sua classificação contábil alterada, ou seja, diferente do que foi considerado no auto de infração, elaborar demonstrativos retratando a nova situação da Receita Líquida por Atividade; Lucro da Exploração; Demonstrativo de Cálculo da Isenção do Imposto e Imposto de Renda a Pagar.

4. Acrescentar quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão."

Como resultado do processo de diligência, a autoridade tributária através do Relatório de Diligência de fls. 89, informou que:

"1) Intimou-se a diligenciada, mediante o Termo de Início de Diligência, cientificado em 15/09/2006, a apresentação de elementos capazes de esclarecer a composição e a natureza dos valores informados nas linhas 41 e 43, da Ficha 07A da

DIPJ/2000 (nº 0908712), os quais objetivaram o lançamento de ofício objeto do presente processo.

2) Posteriormente, quando do vencimento do prazo da intimação supra, a diligenciada solicitou prorrogação do prazo para o seu atendimento sob a alegação que os levantamentos necessários envolveriam a área de IR da companhia, a qual estaria localizada em São Paulo. Assim sendo, foi concedida a prorrogação para apresentação do solicitado no Termo supra até o dia 16/10/2006.

3) Posteriormente, quando do vencimento do prazo da prorrogação supra, a diligenciada solicitou, sob a mesma alegação, outra prorrogação, tendo-lhe sido deferida nova prorrogação para o atendimento ao solicitado até o dia 01/11/2006.

4) Ocorre que, até o dia 28/12/2006, a diligenciada não apresentou ao Fisco qualquer elemento do que fora solicitado, razão por que se encerrou, neste dia, mediante Termo próprio, a presente diligência."

Face ao exposto, a DRJ julgou o lançamento procedente, mantendo-o integralmente, cuja ementa assim dispõe:

"ISENÇÃO/REDUÇÃO SUDENE.

Tendo sido constatado valor declarado como isenção e/ou redução do imposto calculado em valor maior que o amparado pela legislação tributária vigente, cabível o lançamento de ofício para se cobrar a correspondente diferença.

ÔNUS DA PROVA.

A atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recuse-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória sem trazer aos autos novos elementos probatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento. Vejamos.

Vê-se, de plano, que o deslinde do caso sob exame, restringe-se aos aspectos meramente probatórios, os quais, analisamos, como segue.

Verifica-se que a recorrente durante o processo de fiscalização, não produziu as provas necessárias capazes de obstar a pretensão fazendária, comprovando a ocorrência de erros em suas declarações, que presumem-se verdadeiras.

Do mesmo modo, a partir da instauração do processo administrativo, com sua peça impugnatória, também não produziu provas suficientes a comprovar suas alegações.

Mais uma vez, durante os procedimentos de diligência, instaurados para averiguar as alegações da recorrente, não foi produzida qualquer prova em seu favor, mas ao contrário, em reiteradas intimações, lhe foram concedidas as prorrogações solicitadas para que o fizesse e, ainda assim, não logrou fazê-lo, tampouco colaborou para que a autoridade tributária o fizesse.

Por derradeiro, neste recurso voluntário, nenhum fato novo também foi trazido, que fosse capaz de sustentar suas alegações e elidir a pretensão fazendária, não havendo qualquer razão para reparar a decisão recorrida.

Deve-se frisar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

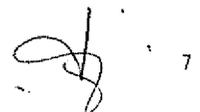
"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei." (Grifamos)

Corroborando também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo, o qual assevera que (*in verbis*):

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...) Omissis

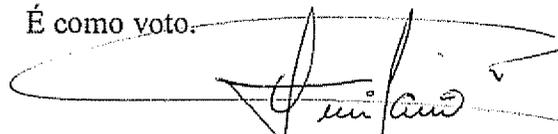
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Grifamos)



Ora as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob pena processual de valer a máxima do "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*", qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator